# JURISPRUDÊNCIA

TC nº 39/97-23

Licitação - publicação dos editais no Diário Popular e na Gazeta Mercantil - jornais diários de grande circulação - Lei 8666/93, art. 21 - regularidade - Aditamento - prorrogação - dificuldades financeiras - reserva insuficiente de recursos na fase licitatória - Lei 4320/64, art. 60 - acolhidos ajuste e aditamentos com determinação.

**Senhora Assessora Subchefe**

Trata o presente da análise do Contrato nº 177/96, tendo por objeto a pavimentação e obras complementares da Rua Antônio Souza Bastos e Outras, situadas na AR-Capela do Socorro.

Após análise, AUD-I concluiu pela regularidade formal do procedimento, com recomendação à Origem, no sentido de "providenciar a reserva prévia dos recursos necessários e, no montante suficiente, para o atendimento da despesa contratual".

Do mesmo modo, pronunciou-se SDG (fls. 145), fundamentando-se em decisão proferida no TC nº 72-000.331/96*74.

A douta Procuradoria da Fazenda se pronunciou às fls. 144, opinando pelo acolhimento do Contrato, com recomendação à Origem.

Posteriormente, vieram os autos a esta Assessoria Técnica para que fossem apreciadas as razões, bem como os documentos enviados pela Origem, atendendo ao requisitado no Ofício GAB-PPB 266/97 (fls. 146) quanto às razões de ter sido feita a publicidade do certame no Diário Popular e a Gazeta Esportiva.

Após análise daqueles documentos, entendeu esta Assessoria (fls. 178/179) que os periódicos onde foram feitas as publicações caracterizam-se como jornais diários de grande circulação, estando, assim, preenchidos os requisitos contidos no art. 21 da Lei nº 8.666/93, com as modificações trazidas pela Lei nº 8.883/94, não havendo, portanto, sob tal aspecto qualquer irregularidade.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados a AUD-I para que se manifestasse sobre os Termos Aditivos nºs. 258/97, 530/97 e 787/97 referentes à prorrogação do Contrato retro-mencionado.

Concluiu AUD-I pelo acolhimento dos referidos Termos de Aditamentos, em caráter excepcional, tendo em vista a constatação de que SVP vem tendo dificuldades orçamentárias para atendimento das despesas contratuais com pavimentação em decorrência de procedimentos inadequados na fase licitatória, uma vez que realizada sem a competente reserva de recursos.

À vista das justificativas apresentadas pela Origem, entendemos também que possa ser relevada a irregularidade apontada, em caráter excepcional, permitindo-nos, porém, sugerir determinação à Origem, na forma sugerida por AUD.

À consideração da douta Chefia.

São Paulo, 25 de maio de 1998.

**Marlene Thereza Ferreira Conti**
Assessora Técnica

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.039/97*23, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste e os aditamentos, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO - Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator